

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado MANOEL JUNIOR, visa a instituir a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores”.

Acrescenta que sua proposta é apresentada “na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas”, rerepresentando o Projeto de Lei “que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o

processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nºs. 732 e 1225, todos de 2011. O primeiro, de nossa autoria, dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

Essa proposição tem o mesmo conteúdo da principal, com exceção de dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, do acréscimo de novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque-denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificação, o Autor afirma que “é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer”.

Além disso, argumenta que a proposta apresentada “propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs. 604/11, 732/11 e 1.225/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de relevante matéria, que é o enfrentamento à violência que ocorre nas escolas e, em que pese os robustos argumentos trazidos pelo nobre Relator para rejeitar a proposição principal e seus apensados, entendemos que há alguns equívocos a serem considerados, vez que a violência nas instituições de ensino público e privada atingiu tal intensidade que os instrumentos meramente educacionais não são mais suficientes para contê-la.

Discordamos do nobre Relator, por exemplo, quando ele entende que “a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais do Magistério Público e Privado deve ser elaborada no âmbito dos Poderes Executivos dos entes federados”, uma vez que Educação é matéria regulada a partir da competência legislativa da União, ou seja, do Congresso Nacional.

Claro está que concordamos com o Relator quando ele diz que “o teor das propostas é típico de articulação de ações intersetoriais”, mas elas não devem ser realizadas apenas pela “livre iniciativa dos atores políticos ligados à educação e a outros setores afins”, como quer o nobre Relator, haja vista que o tema violência nas escolas atingiu dimensão nacional e, educação, como já vimos, é matéria cuja competência legislativa começa pela União. Tanto é assim que, em determinado ponto do seu voto, o próprio Relator se socorre da Lei nº 9.394, de 20

de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, o fato de medidas preventivas, como a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores, já estarem sendo articuladas pelo governo federal junto aos sistemas de ensino, não impede o tratamento legislativo adequado dessa questão.

Diferentemente do Relator, não entendemos como exageradas as medidas cautelares e punitivas previstas nos projetos em consideração. Também discordamos de que as ações de enfrentamento à violência e à indisciplina precisam revestir-se fundamentalmente de caráter educativo, de modo a afastar as ações punitivas. Até podemos concordar com o “fundamentalmente de caráter educativo”, mas não exclusivamente, como termina por deixar patente o nobre Relator.

Saindo do reino da utopia e encarando a realidade tal como ela é, fica patente que as medidas educacionais, que não estão afastadas, têm lugar junto aqueles que são sensíveis a elas. Todavia, esse discurso não alcança os que atingiram tal nível de degradação que nada mais em termos educativos surtirá o necessário efeito.

Para esses indivíduos, quaisquer que sejam suas idades, mas considerando, naturalmente a faixa etária de cada um, medidas mais duras devem ser tomadas.

O mundo que o professor e seus discípulos enfrentam no seu dia-a-dia é bem diferente do mundo idealizado por alguns que estão presos às teorias geradas na clausura do ar condicionado. As leis precisam ser feitas encarando a realidade e atendendo aos reclamos da sociedade, e não às criações dos teóricos, que tentam impor seu universo, idealizado na sombra das divagações acadêmicas.

Portanto, todos os projetos de lei apresentados, que enxergam a vida como ela é, merecem prosperar.

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 604/11 e 732/11 e 1.225/11, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

2011_8659

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 604/11 e 732/11 e 1.225/11

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), nos termos do presente Estatuto Legal.

Art. 2º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes,

sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

V – Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioria penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VI – Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioria penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art.331-A. Desacatar o educador público, ou seu equiparado na forma da lei, mediante ato de agressão física e/ou moral no exercício da função ou em razão dela:

Pena: detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.”

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.